

TC 021.933/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Malta/PB

Responsáveis: Joselito Bandeira de Lucena (CPF: 518.363.004-68) e Município de Malta/PB (CNPJ: 09.151.861/0001-45)

Advogado ou Procurador: Não há

Pedido de Sustentação Oral: Não há

Proposta: Mérito (arquivamento)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Ajácio Gomes Wanderley (CPF: 001.214.504-14), então prefeito do município de Malta/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2824/2003 (Siafi 498344), firmado entre o referido Fundo e a prefeitura municipal de Malta/PB, para aquisição de unidade móvel de saúde.

HISTÓRICO

2. De acordo com o disposto na Cláusula Terceira do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 60.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 58.200,00 à conta do Ministério da Saúde, liberados mediante a Ordem Bancária 2004OB401419, de 24/4/2004 (peça 1, p. 50) e R\$ 1.800,00 à conta do conveniente (peça 1, p. 38).

3. O plano de trabalho, aprovado mediante o Parecer 3281/03-CGIS/DIPE/SE/MS, de 19/12/2003, objetivou a aquisição de unidade móvel de saúde do tipo suporte básico (peça 1, p. 20).

4. A prefeitura municipal solicitou reformulação do plano de trabalho, que foi aprovada somente em dezembro de 2004. Diante do ocorrido, a prefeitura realizou o Convite 10/2004, homologado em 30/12/2004, em favor da Cevema – Ceará Veículos, no valor de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 204).

5. O convênio tinha vigência original de 31/12/2003, data de sua assinatura, a 25/12/2004 (peça 2, p. 32). Conforme o 1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio à peça 1, p. 382, a vigência final foi atualizada para 19/4/2005 e o prazo para apresentação da prestação de contas ocorreria em 18/6/2005.

6. Foram realizadas três fiscalizações *in loco* pelo Ministério da Saúde que ocorreram em julho de 2004, março de 2005 e junho de 2006, respectivamente (peça 2, p. 118-132, p. 146-160 e p. 196-214). Nas primeiras duas visitas, a equipe não teve acesso aos extratos da conta corrente específica e aos documentos relativos às despesas, apesar de a compra da ambulância ter ocorrido em janeiro de 2005.

7. Quando da terceira fiscalização *in loco*, objeto do Relatório 28-3/2006, de 27/7/2006, a equipe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde constatou as seguintes ocorrências (peça 1, p. 196-214):

a) por conta da solicitação de reformulação do plano de trabalho, que somente foi aprovada em dezembro de 2004, a licitação inicialmente efetivada (Convite 6/2004, homologado em 13/5/2004) foi cancelada e a prefeitura realizou o Convite 10/2004, homologado em 30/12/2004, em favor da Cevema – Ceará Veículos, no valor de R\$ 56.000,00;

- b) os extratos da conta corrente específica foram apresentados com quebra na sequência cronológica;
- c) saque mediante emissão de cheque no valor de R\$ 58.920,57, em 1º/9/2004, cuja quantia retornou à conta corrente específica em 2/12/2004, via depósito (peça 1, p. 72 e 78 e p. 204);
- d) processo licitatório não devidamente autuado, protocolado e numerado, em desacordo com o art. 38 da Lei 8.666/1993;
- e) ausência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV em nome da entidade porque não havia sido transferido para o nome da prefeitura;
- f) ausência na UMS do logotipo do SUS e da identificação da fonte de financiamento dos recursos; e
- g) documentação comprobatória das despesas realizadas não está identificada com o número do convênio (p. 85).

8. Além das fiscalizações *in loco*, a Controladoria Geral da União (CGU) realizou a fiscalização objeto do Relatório 712, na prefeitura municipal de Malta/PB, decorrente do sorteio 19/2005 – CGU/SFC (peça 1, p. 244-246).

9. De acordo com a análise do processo de prestação de contas do convênio realizada pelo Ministério da Saúde, cuja conclusão consta do Parecer Gescon 2741/2007, de 23/7/2007, foi constatado que não houve o cumprimento do estabelecido no termo do convênio pelos seguintes motivos (peça 1, p. 298-304):

- a) não apresentação de cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio, correspondentes ao período de setembro/2005 a fevereiro/2006, bem como da aplicação financeira, referente ao mês de agosto/2004 e do período de setembro/2005 a fevereiro/2006, impossibilitando uma análise mais exata da movimentação na conta corrente e dos rendimentos auferidos no mercado financeiro;
- b) transferência ordenada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS foi creditada na conta específica em 28/4/2004 e só foi aplicada em 22/7/2004, ocasionando uma perda de rendimentos nesse período da importância de R\$ 784,19;
- c) retirada indevida na conta do convênio da quantia de R\$ 58.920,57, por meio do cheque 850001, em 1º/9/2004, com estorno ocorrido em 2/12/2004, por meio de depósito, sem atualização. Essa irregularidade causou um dano ao erário no valor de R\$ 3.860,29 (corrigido até 30/6/2007). Houve, também, despesa indevida, no valor de R\$ 3,00 com tarifas bancárias;
- d) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo está em nome da entidade conveniada, porém no campo Espécie/Tipo não consta o nome "AMBULÂNCIA" (consulta realizada ao Denatran 3/7/2007), o que está em desacordo com os artigos 121 e 123 da Lei 9.503/1997;
- e) diversas falhas apontadas pela CGU/PB (Relatório de Fiscalização 712 de 7/11/2005) na execução do convênio, no tocante à ausência de documentos nos arquivos da prefeitura; impropriedades/irregularidades na licitação - o processo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, ausência da portaria de designação da comissão de licitação, a empresa vencedora estava com a Certidão Positiva quanto à Dívida Ativa da União; movimentação indevida na conta corrente e documentação fiscal não identificada com o número do convênio;
- f) não afixação no veículo do logotipo do SUS e da fonte financiadora dos recursos, fato esse constatado *in loco* e motivo de recomendação no relatório 28-3/2006 de 27/7/2006, ainda sem a devida regularização comprovada.

10. Em decorrência desses fatos, e tendo em vista a não regularização junto ao Detran/PB do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, no que tange à inserção do nome

"AMBULÂNCIA" no campo Espécie/tipo, a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde opinou pela não aprovação da prestação de contas e a devolução do valor total repassado (peça 1, p. 304).

11. A fim de sanear as pendências verificadas na prestação de contas, o então prefeito interino Joselito Bandeira de Lucena encaminhou defesa, juntamente com um demonstrativo de pagamento relativo à solicitação de alteração da característica da ambulância e fotografias da unidade móvel (peça 1, p. 336-343). Já o ex-prefeito Ajácio Gomes Wanderley encaminhou defesa informando que tomou providências no sentido de sanar a pendência com relação ao CRLV no qual no campo Espécie/Tipo não consta o nome "AMBULÂNCIA", juntando ao Ofício 59/2008, boleto com demonstrativo de pagamento da solicitação de alteração da característica da unidade (peça 1, p. 344-346).

12. Considerando que os responsáveis não conseguiram sanar as irregularidades dispostas no Parecer Gescon 2741/2007, pela ausência de apresentação do CRLV com as modificações solicitadas, apesar de nova defesa ter sido encaminhada pelo ex-gestor Joselito Bandeira à peça 1, p. 352-358, o FNS procedeu à instauração da tomada de contas especial, imputando ao prefeito de Barreiros, à época, Sr. Joselito Bandeira de Lucena, responsável pela execução do convênio, débito no valor total dos recursos repassados (R\$ 58.200,00 - peça 1, p. 364).

13. No Relatório do Tomador das Contas 49/2009, acostado à peça 2, p. 30-36, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao Senhor Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito Municipal de Malta/PB (gestão 14/2/2005 a 30/12/2012), em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original repassado de R\$ 58.200,00.

14. A inscrição em conta de responsabilidade no SIAFI foi efetuada mediante a 2009NL000191, de 5/2/2009 (peça 2, p. 42).

15. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) se pronunciou, em 3/6/2013, concordando com as conclusões do concedente e certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 52-57). O Ministro da Saúde atestou o conhecimento das conclusões do Controle Interno, conforme pronunciamento à peça 2, p. 58, em 18/7/2013, data em que o processo foi encaminhado a este Tribunal.

16. Na Secex/PB, realizou-se o exame preliminar à peça 3. Em face do objeto do convênio em questão, e em conformidade com o contido na Portaria - Segecex 4/2011 e no art. 17 da Portaria - Segecex 7/2013, os presentes autos foram encaminhados a esta Secretaria de Aquisições Logísticas (Selog), para prosseguimento da instrução.

EXAME TÉCNICO

17. Inicialmente, a prefeitura solicitou, em 25/7/2003, a aquisição de uma unidade móvel de saúde do tipo simples remoção (peça 1, p. 14-16). A Coordenação Geral de Investimentos em Saúde, por sua vez, aprovou a aquisição de uma ambulância do tipo suporte básico, mediante o Parecer 3281/03-CGIS/DIPE/SE/MS, de 19/12/2003 (peça 1, p. 20). A prefeitura solicitou a reformulação do Plano de Trabalho, para UMS do tipo suporte básico, aprovado mediante o Parecer Técnico 4900/04 – CGIS/DIE/SE/MS, de 24/12/2004 (peça 1, p. 22 e 24).

18. A prefeitura municipal apresentou, a título de prestação de contas, uma unidade móvel de saúde do tipo suporte básico adquirida da empresa Cevema – Ceará Veículos Máquinas e Acessórios Ltda. (CNPJ: 05.331.509/0001-30).

19. Conforme dispôs a DICON/PB, no relatório de fiscalização *in loco* emitido em 27/7/2006, para tal aquisição foi realizada uma licitação na modalidade Convite 10/2004, homologado em 30/12/2004 (peça 1, p. 204). Ainda, afirmam que "a unidade móvel adquirida estava sendo utilizada em conformidade com a finalidade proposta" (peça 1, p. 206).

20. Foi emitida a Nota Fiscal 4548 pela empresa prestadora do serviço Cevema – Ceará Veículos Máquinas e Acessórios Ltda. (CNPJ: 05.331.509/0001-30), em 11/1/2005, no valor de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 56).

21. Da cópia do aludido documento fiscal, verifica-se que não faz referência ao número do convênio, porém contém o número do chassi. Não há atesto de recebimento. À peça 1, p. 58, consta um recibo emitido pela Cevema de recebimento da quantia de R\$ 56.000,00, datado de 11/1/2005, mesma data da nota fiscal.

22. Segue resumo da movimentação financeira dos recursos federais objeto do Convênio 2824/2003 (Siafi 498344) na conta corrente específica para análise das ocorrências.

Resumo da movimentação financeira dos recursos federais objeto do Convênio 2824/2003 (Siafi 498344) na conta corrente 16.662-6, Agência 0151 – Patos, do Banco do Brasil						
(Peça, pág.)	Data	VALOR constante na conta corrente (R\$)	Pagamentos/saques na conta corrente (R\$)	Resgate no BB FIX (R\$)	Saldo na conta corrente (R\$)	Saldo no BB Fix (R\$)
(1, 66)	28/4/2004	58.200,00 C				
(1, 68)	22/7/2004	58.200,00 D			Zero	58.200,00 C
(1, 72)	1º/9/2004		58.920,57 D - cheque 850001	59.920,57 C	Zero	Zero
(1, 78)	2/12/2004	58.920,57 C Depósito do valor retirado de forma irregular em 1º/9/2004				
(1, 68 e 94)	3/12/2004	58.920,57 D				58.920,57 C
(1, 94)	31/12/2004					59.495,30 C
(1, 80 e 94)	11/1/2005		54.200,00 D Pagamento à empresa Cevema	54.200,00 D	Zero	3.934,20 C
(1, 96)	31/1/2005					5.537,45 C
(1,96)	28/2/2005					5.588,88 C
(1, 86 e 100)	26/4/2005		3,00 D	1.000,00 D	997,00 D	
(1, 110)	13/9/2005				997,00 C	4.968,87 C
(1, 112)	31/1/2006				6.207,37 C	

23. Conforme disposto nos extratos da conta corrente específica do convênio, os recursos federais relativos à ordem bancária, no valor de R\$ 58.200,00, foram depositados no dia 28/4/2004 (peça 1, p. 66). Em 22/7/2004, os recursos foram aplicados no BBFIX (peça 1, p. 68). Em 1º/9/2004, ocorreu retirada indevida na conta do convênio da quantia de R\$ 58.920,57, por meio do

cheque 850001 (peça 1, p.72) com retorno dos valores ocorrido em 2/12/2004, por meio de depósito, sem atualização monetária (peça 1, p. 78).

24. A quantia atinente à aquisição foi paga mediante dois cheques descontados em 11/1/2005 no valor de R\$ 54.200,00 (extrato da conta corrente à peça 1, p. 80) e de R\$ 1.800,00 (valor referente à contrapartida, conforme cópia de formulário de cheque à peça 1, p. 62). O comprovante de depósito na conta corrente da empresa, no valor de R\$ 56.000,00, na mesma data, consta à peça 1, p. 64.

25. Em 3/2/2006, a prefeitura municipal devolveu a quantia de R\$ 6.207,37, relativa ao saldo do convênio constante na conta corrente, mediante a GRU constante à peça 1, p. 190.

26. Cumpre notar que, conforme disposto à peça 1, p. 256, os recursos retirados da conta corrente foram utilizados, erroneamente, para pagamento a uma Construtora, na certeza de que esse valor era destinado à quitação de uma parcela do Convênio 97/2003, também do Ministério da Saúde (Funasa), para construção de unidades habitacionais. Dessa forma, a prefeitura municipal de Malta se beneficiou dos recursos federais do Convênio 2824/2003.

27. A princípio, pela análise do processo de tomada de contas especial, tem-se que a retirada dos recursos federais da conta específica do Convênio 2824/2003 (Siafi 498344) quebrou o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a aquisição efetuada. Entretanto, mesmo não havendo dúvida quanto à conduta reprovável do gestor, considerando que os recursos retornaram à conta específica e dela saíram para fins de pagamento relativo à aquisição objeto do convênio, entende-se que esses valores não devem ser objeto de citação para devolução, cabendo, no entanto, dar ciência à prefeitura do ocorrido.

28. Ainda, a fim de quantificar os prejuízos eventualmente incorridos em virtude da perda dos rendimentos financeiros no período em que os recursos permaneceram fora da conta específica do convênio, fez-se cálculo dos rendimentos dos recursos em poupança, desde a data de 1º/9/2004 a 2/12/2004 (cálculo da correção pela poupança efetuado no sítio do Banco Central do Brasil, disposto no link seguir:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=3>

29. A regular aplicação financeira dos recursos do convênio teria gerado, até dia 2/12/2004, rendimentos no valor de R\$ 1.126,77, conforme disposto à peça 7.

30. Esse débito, atualizado até a data de 4/12/2014 (R\$ 1.898,95), encontra-se abaixo do limite estabelecido pela Instrução Normativa – TCU 71/2012 para instauração de Tomada de Contas Especial.

31. Em caso semelhante ao que se apresenta, esta Corte de Contas decidiu, com fundamento no Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal, pela insubsistência do débito, considerando que, além de ser baixa a materialidade, não foram constatados locupletamento ou aplicação do recurso público em finalidade diversa (TC 021.108/2013-7, objeto do Acórdão 6.525/2014-TCU-2ª Câmara).

32. Assim, salienta-se que se não forem quantificados débitos de outra natureza, deve-se tornar insubsistente esse débito imputado ao município de Malta/PB, no valor de R\$ 1.126,77, à data de 2/12/2004, relativo a não aplicação financeira dos recursos do Convênio 2824/2003 (Siafi 498344), do período de 1º/9/2004 a 2/12/2004, a exemplo do que foi decidido por esta Corte de Contas no mencionado processo.

33. No que diz respeito à irregularidade motivadora da impugnação do valor total nos presentes autos, qual seja, no campo Espécie/Tipo do CRLV da unidade móvel de saúde, não consta o nome AMBULÂNCIA, em pesquisa ao sítio do Denatran, a ambulância se encontra em nome da

prefeitura municipal de Malta/PB e de fato não consta o nome “AMBULÂNCIA” no campo Espécie/Tipo (peça 8).

34. Porém, essa irregularidade, por si só, não é suficiente para impugnar a integralidade das despesas realizadas. Isso porque consta dos autos que a unidade móvel de saúde foi entregue, tendo inclusive o Ministério da Saúde se manifestado no sentido de que estava em funcionamento, concluindo que restou comprovado que a unidade móvel de saúde “estava sendo utilizada em conformidade com a finalidade proposta” (Relatório de Fiscalização *in loco* 28-3/2006, peça 1, p. 206).

35. A eventual existência de débito nos autos, fator que autorizaria a citação do responsável, poderia decorrer da existência de superfaturamento.

36. Todavia, a afirmação de existência de superfaturamento requer a comparação do preço de mercado à época de uma unidade móvel de saúde (compreendido o preço do veículo, o custo de transformação e o custo dos equipamentos a ela incorporados) com o valor pago (R\$ 56.000,00), o que não foi realizado no âmbito do órgão repassador.

37. Para definição do valor de mercado de uma unidade móvel de saúde, este Tribunal estabeleceu uma metodologia, utilizada nas tomadas de contas especiais instauradas em decorrência da denominada “Operação Sanguessuga”.

Superfaturamento

37.1. Unidade adquirida

Tipo UMS: Suporte Básico		Código Sefaz: -		Código Fipe: 01170-3	
Veículo “0” Km: Sim		Renavam:		Modelo: Doblô Cargo	
Marca: Fiat		Placa: MMW 6601		Chassi: 9BD22315852006800	
Ano de aquisição: 2004	Ano de Fabricação: 2004	Ano Modelo: 2005	Tipo de Transformação: 2		

37.2. A metodologia para cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento nas aquisições de UMS, após ser revista, foi homologada de forma definitiva por este Tribunal, uma vez constatadas inconsistências no modelo até então adotado.

37.3. De acordo com a referida metodologia, aprovada pelo TCU mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009, não foram apurados débitos por pagamentos a maior na execução do Convênio 507/2004 (Siafi 504127), ora em análise, conforme se observa a seguir.

37.4. Cálculo do superfaturamento:

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)		DÉBITOS (R\$)
Valor Mercado Veículo	36.220,80		Valor Pago pelo Veículo/Transformação e Equipamentos	56.000,00	0,00
Valor Mercado Transformação	25.458,95	64.750,31			

Valor Mercado Equipamentos	3.070,56				
Total do débito					0,00
Prejuízo à União (97%)	0,00	Prejuízo à Conveniente (3%)			0,00

37.5. A descrição da metodologia adotada para o cálculo de valores referenciais e de superfaturamento encontra-se à peça 6.

37.6. Logo, considerando que não foi apurado débito relativo a superfaturamento e que o débito quantificado deve ser considerado insubsistente, pelos motivos expostos no item 31 desta instrução, propõe-se que o Tribunal julgue as contas dos responsáveis regulares com ressalva, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 16, II e 18, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 2º, do Regimento Interno TCU.

Responsabilidade pela gestão dos recursos do convênio

38. O presente convênio foi assinado, em 31/12/2003, pelo então prefeito de Malta, Sr. Antônio Fernandes Neto (peça 1, p. 34-48). O convênio foi executado somente no ano de 2005.

39. Em outubro de 2004, o Sr. Maurício Gomes Wanderley foi eleito prefeito daquela municipalidade para o mandato de 2005 a 2008. Porém, em virtude da cassação, pela Justiça Eleitoral, do vencedor da eleição realizada em outubro de 2004, assumiu a prefeitura o presidente da Câmara Municipal, Sr. Joselito Bandeira de Lucena, eleito na Sessão de 1º/1/2005 da Câmara dos Vereadores (peça 1, p. 326-328).

40. Em 23/1/2005 foi realizada eleição municipal suplementar, sendo eleito o Sr. Ajácio Gomes Wanderley (peça 5), conforme consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

41. Considerando que vários responsáveis assumiram a prefeitura de Malta no período de vigência do presente convênio, ou seja, entre 2003 e 2005, é necessário estabelecer a responsabilidade pela comprovação da regular aplicação dos recursos, que cabe ao gestor executor do convênio, e de outro lado, a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao órgão repassador, que compete ao gestor que se encontra na administração do município por ocasião do vencimento dos prazos previstos nos normativos aplicáveis ao caso, devendo ser imputadas a cada um dos responsáveis, em caso de descumprimento, as penalidades cabíveis.

42. Conforme informação contida nos autos, a Nota fiscal 4548, da Cevema - Ceará Veículos Máquinas e Acessórios Ltda., data de 11/1/2005 (peça 1, p. 56) e a transferência para a conta corrente da empresa ocorreu na mesma data (peça 1, p. 64).

43. Cumpre, então, esclarecer que a execução dos recursos do convênio ocorreu na gestão do Sr. Joselito Bandeira de Lucena (1º/1/2005 a 20/1/2005), a quem cabe comprovar a correta utilização dos recursos federais por ele geridos.

44. A obrigação de apresentar a prestação de contas não se confunde com o dever de aplicar corretamente os recursos, entendimento constante dos votos condutores dos Acórdãos 1.541/2008-TCU-2ª Câmara, da lavra do Exmº Ministro Aroldo Cedraz, e 3.448/2007-TCU-2ª Câmara, do então Ministro Marcos Vilaça.

45. O vencimento do prazo para apresentar a prestação de contas do convênio em questão ocorreu, conforme definido no 1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio, à peça 1, p. 382, em 18/6/2005, já na gestão do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, que se encerrou em 31/12/2008,

cabendo, desse modo, a esse gestor, a obrigação instrumental de encaminhar a referida prestação de contas, o que de fato ocorreu.

46. Dessa forma, ao prefeito sucessor recai a obrigação de apresentar a prestação de contas e não responde solidariamente pelo débito, caso seja verificado e quantificado, cabendo a ele responder, caso ocorresse, pela omissão na apresentação de contas, o que não aconteceu nos presentes autos.

47. Desse modo, o Sr. Ajácio Gomes Wanderley (CPF 001.214.504-14) deve ser excluído da relação processual.

CONCLUSÃO

48. A análise dos autos permitiu concluir que a execução do convênio em questão ocorreu na gestão do Sr. Joselito Bandeira de Lucena, cabendo-lhe a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos mencionados nos presentes autos, devendo-se excluir o Sr. Ajácio Gomes Wanderley da relação processual.

49. Além disso, restou configurado débito para com a União em decorrência da perda dos rendimentos financeiros desde a data de 1º/9/2004 a 2/12/2004, período em que os recursos permaneceram fora da conta específica do convênio, no valor original de R\$ 1.126,77, de responsabilidade da prefeitura municipal de Malta.

50. Porém, considerando a baixa materialidade do débito verificado, bem como a ausência de locupletamento ou aplicação em finalidade diversa, além do fato de não terem sido constatados débitos de outra natureza, deve-se torná-lo insubsistente, a exemplo do que foi decidido por esta Corte de Contas nos autos do TC 021.108/2013-7, objeto do Acórdão 6.525/2014-TCU-2ª Câmara.

51. Portanto, diante do exposto, propõe-se que o Tribunal julgue as contas dos responsáveis regulares com ressalva, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 16, II e 18, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 2º, do Regimento Interno TCU, sem prejuízo de que se dê ciência à Prefeitura de Malta/PB da retirada indevida dos recursos federais da conta corrente específica do convênio, em infringência ao art. 20, § 1º, da IN - STN 1/1997, c/c o art. 64, da Portaria Interministerial - CGU/MF/MP 507, de 24/11/2011.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

52. O benefício do exame da presente tomada de contas especial pode ser classificado em outros benefícios diretos, mencionando-se o exercício da competência do TCU em resposta à demanda dos tomadores de contas (item 66.7 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro Augusto Nardes (considerando que o relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, Exmo. Senhor Ministro Aroldo Cedraz, assumiu a presidência desta Corte de Contas para 2015), com a seguinte proposta:

- a) excluir o Sr. Ajácio Gomes Wanderley (CPF 001.214.504-14) da relação processual;
- b) tornar insubsistente o débito decorrente da perda dos rendimentos financeiros desde a data de 1º/9/2004 a 2/12/2004, período em que os recursos permaneceram fora da conta específica do convênio, no valor original de R\$ 1.126,77, de responsabilidade da prefeitura municipal de Malta, considerando a baixa materialidade do débito verificado, bem como a ausência de locupletamento ou aplicação em finalidade diversa, além do fato de não terem sido constatados débitos de outra natureza;

- c) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Joselito Bandeira da Lucena (CPF: 518.363.748-53), dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, II e 18, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
- d) dar ciência ao município de Malta/PB, com fulcro no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, da retirada indevida dos recursos federais da conta corrente específica do Convênio 2824/2003 (Siafi 498344), firmado entre o referido Fundo e a prefeitura municipal de Malta/PB, o que afronta o disposto no art. 20, § 1º, da IN - STN 1/1997, c/c o art. 64, da Portaria Interministerial -CGU/MF/MP 507, de 24/11/2011, com vistas à adoção de controles internos que previnam a sua ocorrência em futuros convênios celebrados por esse município;
- e) remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar:
- e.1) Fundo Nacional de Saúde;
- e.2) à Prefeitura Municipal de Malta/PB; e
- e.3) ao Sr. Joselito Bandeira de Lucena (CPF: 518.363.004-68) e ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley (CPF: 001.214.504-14), ex-prefeitos do município de Malta/PB; e
- f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, IV, do RITCU c/c o art. 33, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014.

Selog, 4/12/2014.

(assinado eletronicamente)
Simone Valéria A. de Sousa Salazar
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 4232-3